



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/180 (PUB-TV-PC)**

**Processo contraordenacional N.º 500.30.01/2018/3 em que é  
Arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., operador do serviço de  
programas TVI**

**Lisboa  
26 de junho de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/180 (PUB-TV-PC)**

**Assunto:** Processo contraordenacional N.º 500.30.01/2018/3 em que é Arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., operador do serviço de programas TVI

#### **I. Relatório**

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de fls. 1 a 9 dos autos, adotada em 28 de junho de 2017 [Deliberação ERC/2017/145 (PUB-TV)], ao abrigo das suas competências, previstas na alínea c) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3, do artigo 24.º dos respetivos Estatutos, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 93.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Televisivos a Pedido (doravante LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, foi deduzida acusação contra a arguida **TVI – Televisão Independente, S.A.**, operador do serviço de programas TVI, com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40, Queluz de Baixo, 3734-502 Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, nomeadamente, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), atinente aos limites à liberdade de programação.
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º ERC/2019/2006 com data de 26 de fevereiro de 2019, a fls. 76 dos presentes autos, da acusação a fls. 70 a 75 dos mesmos autos, relativamente à qual não apresentou defesa escrita.

#### **II. Fundamentação**

##### **A) Dos factos**

#### **4. Factos Provados:**

- 4.1.** Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:
- 4.2.1.** A Operadora TVI – Televisão Independente, S.A., inscrita no Livro de Registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523384, é titular da licença para o exercício da atividade de televisão, atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/92, de 22 de fevereiro, para o serviço de programas TVI (doravante, TVI), generalista, de âmbito nacional, de acesso não condicionado livre, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 1-L/2006, reiterada pela Deliberação 2/LIC-TV/2007, de 20 de dezembro de 2007.
- 4.2.2.** O serviço de programas TVI transmitiu no dia 23 de março de 2015, o anúncio publicitário da WTF denominado “Killer Head” (cfr. Anúncio que está junto a fls. 66 dos autos, minuto 07.58 do ficheiro TVI 23.03.2015 20h30), o qual tem cerca de 30 segundos de duração e é maioritariamente falado em língua inglesa e legendado em português.
- 4.2.3.** A TVI transmitiu o anúncio, no dia 23 de março de 2015, segunda-feira, às 20h30, no intervalo publicitário do noticiário “Jornal das 8”.
- 4.2.4.** O anúncio começa com a imagem de dois jovens, um homem e uma mulher, a caminharem numa floresta. A voz off diz: «Dois amigos, uma casa.» O plano de imagem muda, podendo ver-se uma estrada de terra por entre as árvores e, ao fundo, uma casa. Prossegue mostrando a mulher que parece assustada e imagens do interior da casa. É visível uma lareira ao centro, ladeada por uma janela e uma parede com um objeto pendurado. O narrador diz: «Uma história que te vai fazer perder a cabeça.»
- 4.2.5.** A música intensifica-se enquanto se vê o homem espreitar pelo lado de fora da janela da casa. Do lado de dentro da mesma janela surge, de repente, uma cabeça a voar em direção aos protagonistas. O homem foge e a mulher grita levando as mãos à cabeça.
- 4.2.6.** Na imagem seguinte, já com a janela aberta, a cabeça voa para o exterior. O homem e a mulher correm pela floresta adentro enquanto a cabeça os persegue, agora com a língua de fora. Enquanto se vê os jovens a correr, o narrador intervém: «Nada a pode parar.» A cabeça

continua a perseguir-los até que os dois se encontram frente a um muro alto que lhes impede a fuga.

- 4.2.7.** A câmara mostra, então, a cabeça que, por sua vez, se dirige aos jovens, com uma voz tenebrosa: «*Dá-me os bilhetes. Dá-me agora.*» Os jovens, encostados ao muro e parecendo apavorados, voltam a surgir na imagem e o homem deita algo para o chão, supostamente os bilhetes.
- 4.2.8.** Nessa sequência, a voz *off* diz: «*Neste inverno... “The Killer Head”*», ao mesmo tempo que na imagem surge o título – «*Killer head*» – a letras vermelhas simulando sangue, enquanto os dois jovens fogem.
- 4.2.9.** A cabeça volta a surgir em grande plano, com dois bilhetes na boca e as letras no ecrã: «*WTF não faz filmes*». A voz *off*, agora em português, afirma: «*WTF não faz filmes, mas dá-te dois bilhetes de cinema pelo preço de um e apps à grande sem gastar net. Ainda não tens? Loser!*»
- 4.2.10.** O anúncio televisivo foi transmitido pelo serviço de programas *TVI* desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado de alerta que o conteúdo transmitido era suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

## **5. Factos não provados:**

- 5.1.** Não resultou provado nem não provado qualquer outro facto com relevo para a decisão da causa.

## **B) Da prova**

- 6.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo com referência ERC/03/2015/330, no âmbito do qual foi adotada a

Deliberação ERC/2017/145 (PUB-TV) adotada em 28 de junho de 2017, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.

7. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal.
8. Contribuíram para formar a convicção desta Entidade os seguintes elementos de prova livremente apreciados (artigo 127.º do CPP):
  - 9.1. Processo administrativo com referência ERC/03/2015/330.
  - 9.2. Deliberação ERC/2017/145 (PUB-TV), de fls. 1 a 9 dos presentes autos, adotada em 28 de junho de 2017, no âmbito do processo administrativo ERC/03/2015/330.
  - 9.3. Cadastro de registo da TVI – Televisão Independente, S.A., constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, a fls. 64 e 65 dos autos.
  - 9.4. CD com o anúncio que está junto a fls. 66 dos presentes autos, minuto 07.58 do ficheiro TVI 23.03.2015 20h30.
10. Dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza: (i) O serviço de programas *TVI*, operado pela Arguida, transmitiu no dia 23 de março de 2015 o anúncio publicitário da WTF denominado “Killer Head”, o qual tem cerca de 30 segundos de duração e é maioritariamente falado em língua inglesa e legendado em português; (ii) O anúncio televisivo foi transmitido pelo serviço de programas *TVI* desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado de alerta que o conteúdo transmitido era suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes e (iii) fora do «horário protegido», isto é, o anúncio foi transmitido fora do intervalo temporal entre as 22h00 horas e as 06h00 horas.

11. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### **C) Do direito**

12. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacionais que são imputados à Arguida.
13. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto na 1.ª parte do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 75.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) e máximo de € 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros), na medida em que emitiu o anúncio publicitário suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.
14. Nos presentes autos foi ainda imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto na 2.ª parte do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), na medida em que emitiu o anúncio publicitário suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes fora do «horário protegido».
15. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo serviço de programas *TVI* operado pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
16. Ora, tendo presente a factualidade que resulta provada nos presentes autos, importa aferir no essencial se a emissão televisiva do conteúdo publicitário da WTF denominado “Killer Head” pela *TVI* é suscetível de afetar de modo negativo públicos sensíveis, designadamente crianças,

à luz das normas reguladoras da atividade de televisão que visam em especial a proteção daqueles públicos, em particular os n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP.

- 17.** O princípio fundamental de liberdade de programação, assente dos artigos 37.º e 38.º da CRP e com respaldo no artigo 26.º da Lei de Televisão, conhece exceções bem delimitadas e, entre estas, encontram-se os limites absolutos e relativos, constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, destinados a proteger a formação da personalidade de crianças e de adolescentes.
- 18.** O anúncio publicitário da WTF denominado “Killer Head” e transmitido pelo serviço de programas TVI no dia 23 de março de 2015 não contém conteúdos de natureza pornográfica ou com violência gratuita, pelo que, a norma relevante é a constante do n.º 4 do artigo 27.º da LTASP, nos termos da qual *«quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas»*.
- 19.** Importa salientar que o conceito de *«susceptibilidade de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes»* não compreende conteúdos que, apesar de menos adequados ou oportunos, não apresentam uma especial gravidade ou cuja gravidade não é suficiente para poder originar aquele tipo de lesão, pois *«[a]o definir um conjunto de limites à liberdade de programação, o legislador não teve seguramente como objetivo alcançar um mundo asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes»* (assim Deliberação 14-Q/2006, de 27 de setembro).
- 20.** Sobre esta questão, deliberou o Conselho Regulador que o «n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão não fala em conteúdos “objetivamente” ou “manifestamente” suscetíveis de afetar a formação da personalidade de crianças e adolescentes, ou seja, de acordo com este preceito legal, todos os conteúdos que sejam prejudiciais aos menores, quer o sejam manifestamente, quer não, não podem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m» (vide Deliberação 3/2015 [CONTPROG-TV-PC], de 7 de janeiro).

21. *«Isto significa que, em caso de dúvida sobre se um conteúdo é suscetível de perturbar o desenvolvimento da personalidade dos públicos mais sensíveis, a decisão conforme à lei será a de reservar a transmissão desse conteúdo para o horário compreendido entre as 22h30m e as 6h»* [vide Deliberação 3/2015 (CONTPROG-TV-PC), de 7 de janeiro].
22. Resulta provado nos autos que o anúncio publicitário em causa foi transmitido pelo serviço de programas *TVI* a 23 de março de 2015, dentro do «horário protegido», entre as 6h e as 22h30m, durante o intervalo publicitário do “Jornal das 8”.
23. O conteúdo publicitário em causa, tanto pela narrativa que encerra, como pelas imagens que a acompanham, tem um cariz atemorizador. Se, por um lado, públicos adultos poderão ser menos suscetíveis de se impressionar com o anúncio, por outro lado, os públicos infanto-juvenis estarão menos capacitados para o descodificar e, sobretudo, para fazerem a distinção entre ficção e realidade.
24. Verificando a especificidade dos conteúdos visados e o seu potencial de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e jovens, considera-se que o horário de transmissão não foi adequado, cabendo à *TVI* a responsabilidade de o remeter para um período não compreendido no «horário protegido» por lei.
25. Da análise precedente conclui-se, portanto, que a emissão do anúncio em crise pelo serviço de programas *TVI* consubstancia uma violação ao disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, quer pela emissão do anúncio publicitário ter ocorrido dentro do «horário protegido», quer pela própria ausência de um indicativo visual apropriado para o efeito.
26. Assim, com a sua atuação, ao transmitir o anúncio publicitário no dia 23 de março de 2015, dentro do «horário protegido», entre as 6h e as 22h30m, a *TVI* violou a imposição legal prevista na 1.ª parte do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP,
27. Na medida em que emitiu o anúncio publicitário, o qual, pelo seu carácter atemorizador, é suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.

28. Com a sua atuação, a TVI violou ainda a imposição legal prevista na 2.ª parte do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
29. Na medida em que emitiu o anúncio publicitário suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes fora do «horário protegido».
30. Por outro lado, operando no mercado de televisão desde 1993, ao proceder da forma supra descrita, a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a difusão do anúncio publicitário com aquele conteúdo, desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e fora do «horário protegido», não lhe era permitido por lei, optando, porém, por fazê-lo.
31. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo dos ilícitos imputados à Arguida.

#### **D) Da determinação da medida da coima**

32. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
33. Determina o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (RGCO), que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
34. Por conseguinte, a Arguida, ao transmitir anúncio publicitário em causa nos presentes autos no dia 23 de março de 2015 pelas 20h30, praticou, a título doloso, duas contraordenações, uma **infração prevista e punida pelo artigo 75.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de € 7.500,00** (sete mil e quinhentos euros) **e máximo de € 37.500,00** (trinta e sete mil e quinhentos euros) e a outra infração **prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de € 20.000,00** (vinte mil euros) **e máximo de € 150.000,00** (cento e cinquenta mil euros).

- 35.** A operação de determinação da medida da coima rege-se pelo artigo 18.º do RGCO, do que dispõe: *“a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação”*.
- 36.** Passemos, então, à ponderação dos factores relevantes para a sua determinação à luz do referido artigo.
- 37.** Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
- 38.** É inequívoco que as normas violadas visam proteger um tipo de público mais sensível a certos tipos de conteúdos televisivos.
- 39.** Concretamente, daqueles conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes.
- 40.** Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que as contraordenações cuja prática são imputadas à Arguida mereceriam outro tipo de comportamento por parte daquela, mais tendo em conta os consideráveis anos de experiência da Arguida e a atividade que exerce.
- 41.** Atentemos à culpa da Arguida com a sua conduta.
- 42.** Refere o artigo 8.º do RGCO, no seu n.º 1, só ser punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, sendo o grau de valoração da culpa factor decisivo para a determinação da coima e seu limite inultrapassável nos termos do disposto nos artigos 71.º e 72.º do Código Penal (CP), aplicáveis por força do disposto no artigo 32.º do RGCO, impondo-se na aferição da definição de dolo e negligência o recurso ao CP, dada a omissão da LTSAP e da RGCO.

- 43.** Assim e de acordo com o artigo 14.º do CP, age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com a intenção de o realizar. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 2 e 3, esclarece que é dolosa a conduta quando alguém represente o facto como consequência necessária ou como consequência possível e se conforme com tal consequência; por sua vez, age com negligência (artigo 15.º do CP) quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização, ou, não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.
- 44.** Assim, o dolo não se limita aos casos em que se atua representando um resultado que se quer concretizado, antes e como decorre das citadas normas, sendo unânime na doutrina e jurisprudência (a título de exemplo veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 8 de Maio de 2017), basta que representando a possibilidade da sua realização se conforme com ela.
- 45.** Nos autos decorre largamente demonstrado que a atuação da Arguida foi dolosa.
- 46.** A Arguida opera no mercado como órgão de comunicação social desde 1993.
- 47.** Devendo conhecer, por via da sua atividade como titular de uma licença para o exercício da atividade de televisão, o regime legal a que está adstrita, designadamente as normas constantes da LTSAP.
- 48.** Pelo que, a conduta da Arguida foi deliberada, tendo esta representado os deveres que sobre si impendem, conformando-se com o resultado.
- 49.** Com efeito, sendo a Arguida uma operadora que opera no mercado da comunicação social há vários anos, não colhe que não tenha conhecimento das normas jurídicas contantes do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- 50.** Ao proceder da forma supra descrita, a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a difusão do anúncio publicitário com aquele conteúdo, desacompanhado da

difusão permanente de um identificativo visual apropriado e fora do «horário protegido», não lhe era permitido por lei, optando, porém, por fazê-lo.

51. Donde, não tem o Regulador qualquer dúvida de que representou o desvalor da sua conduta e mesmo que não tenha tido o propósito de o praticar conformou-se com o resultado.
52. Como supra se esclareceu, a atuação da Arguida é susceptível de juízo de imputação subjetiva a título de dolo e de censura ao nível do juízo de culpa.
53. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
54. Quanto à situação económica do agente, a Arguida não procedeu à junção aos autos de qualquer documento ou elemento idóneo que evidenciasse a sua situação económica atual.
55. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente das práticas das contraordenações, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retirando que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor dos direitos objeto daquela não se mostram passíveis de apuramento económico concreto.
56. Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, *“a coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infractora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infractor como modelo de conduta”* – Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, in *“Comentário do Regime Geral das Contra-ordenações”*, Univ. Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.
57. A Arguida, com a sua total ausência nos autos, não permitiu registar qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta.

- 58.** Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida já foi sujeita a anteriores condenações pela prática de ilícitos contraordenacionais relativos à violação das normas constantes no artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP, em concreto, nos processos de contraordenação ERC/12/2010/998, ERC/12/2011/1497 e ERC/12/2012/1168, nos quais lhe foi aplicada a pena de admoestação (num processo) e condenada ao pagamento de coimas (em dois dos processos), donde se conclui não terem tais penas sido suficientes para dissuadir a Arguida da prática de ilícitos que ora lhe são imputados.
- 59.** A Arguida praticou infração grave, a sua conduta foi dolosa e ainda que não seja possível apurar do benefício económico, não pode ser-lhe aplicada coima pelo mínimo legal, sob pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.
- 60.** Em suma, e considerando a matéria explanada, a Arguida, ao transmitir o anúncio publicitário em causa, suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado no dia 23 de março de 2015, praticou, a título doloso, uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 75.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) e máximo de € 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros).
- 61.** A Arguida, ao transmitir o anúncio publicitário em causa, suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes fora do horário protegido no dia 23 de março de 2015 pelas 20h30, praticou, a título doloso, uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).
- 62.** Assim, no que concerne à infração identificada no ponto 60 supra, e tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor da sua conduta (alheando-se totalmente dos presentes autos), e de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima de €8.000,00

(oito mil euros) é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição, a título doloso, à presente infração.

- 63.** Relativamente à infração identificada no ponto 61 supra, e tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor da sua conduta (alheando-se totalmente dos presentes autos), e de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima de € 21.000,00 (vinte e um mil euros) é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição, a título doloso, à presente infração.

### **III. Deliberação**

- 64.** Termos em que e considerando todo o exposto, em conformidade com o disposto no artigo 19.º do RGCO, **condenam a arguida ao pagamento de uma coima única, em cúmulo jurídico, de € 10.000,00 (dez mil euros)**, pela prática, a título doloso, das infrações referidas, ao transmitir anúncio publicitário em causa, suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado no dia 23 de março de 2015, e ao transmitir anúncio publicitário em causa, suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, fora do horário protegido no dia 23 de março de 2015 pelas 20h30.
- 65.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
- i)** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
  - ii)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
  - iii)** A Arguida deverá proceder ao pagamento das coimas no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;

**iv)** Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

**66.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. 500.30.01/2018/3 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 26 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende